



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2005322-69.2020.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo de origem nº 1002162-44.2020.8.26.0100

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira

Agravados: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e José Pereira de Abreu Júnior

Comarca: São Paulo – Foro Central - 18ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Daniela Dejuste de Paula

DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Partido da Social Democracia Brasileira contra a r. decisão digitalizada às fls. 40/41, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização ajuizada em face de Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e José Pereira de Abreu Júnior, indeferiu o pedido de tutela de urgência para exclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do perfil do do corréu José de Abreu as mensagens ofensivas por ele publicadas em seu perfil na rede social Twitter.

2. Inconformado, insurge-se o agravante alegando, em resumo, que o coagravado possui mais de 427 mil seguidores na rede social coagravada, de modo que seus "posts" tem considerável repercussão, considerando-se, ainda, que uma das publicações já passou de 2.000 curtidas e 300 compartilhamentos. Diz que os "posts" redigidos pelo coagravado configuram calúnia e causam lesão à honra da instituição agravante. Pede, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

3. Recebo o recurso e **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar a exclusão dos "posts" mencionados na inicial, pelos motivos que passo a expor.

4. Da detida análise dos autos, tem-se que o coagravado acusa explicitamente o agravante de roubo nas duas publicações citadas (fls. 26/27).

5. Nesse sentido, tenho para mim que o coagravado extrapolou os limites do razoável e da exposição da liberdade de manifestação de pensamento e opinião. Destaca-se que a liberdade de opinião, manifestada publicamente, não pode ser exercida de forma irresponsável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de ocorrer o exercício arbitrário da justiça com as próprias mãos, o que é intolerável num estado democrático de direito.

6. De se salientar que o coagravado acusa o agravante de roubo, o que configuraria crime de calúnia, sem sequer mencionar quais fatos ensejariam tal conclusão.

7. Assim, tendo em vista a relevância do perfil social do coagravado, com milhares de seguidores, e o conteúdo nitidamente ofensivo da publicação, sem qualquer embasamento fático que pudesse dar sustentação a tanto, de rigor sua exclusão.

8. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, com urgência.

9. Intimem-se pessoalmente os agravados para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

10. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou prolação de voto.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
Relator